

APROVADO

Autor: **DEPUTADO KAKÁ BARBOSA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0043/25-AL**

Protocolo nº: 2037/25

Data: 24/03/2025

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0043/25-AL

Autor: Deputado Kaká Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

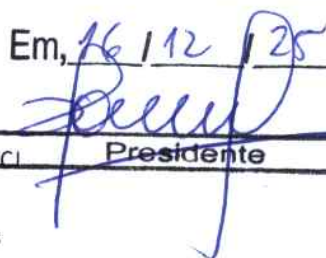
Macapá-AP, 19 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 19/11/2025 às 10:49:35. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS c0d48f9fd64591b21426f1fa1863e5fc



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCI

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 16 / 12 / 25

Presidente

PARECER Nº 0161/2025-CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2025-AL

AUTORIA: Deputado Kaká Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

RELATOR: Deputado Zeneide Costa.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei nº 0043/2025-ALAP, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que busca instituir o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho. O projeto visa estimular a organização produtiva de trabalhadores de diversas atividades, como catadores de material reciclável, artesãos, pescadores artesanais, e extrativistas de comunidades tradicionais.

O Art. 2º do projeto define os objetivos do programa, que incluem:

- Estimular a organização produtiva dos trabalhadores das atividades citadas.
- Contribuir para a formalização de empreendimentos informais.
- Possibilitar a contratação de pequenos produtores pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.
- Ampliar a renda e garantir a melhoria das condições de trabalho dos cooperados.
- Promover uma política pública de inserção sócio produtiva e ampliar a cobertura previdenciária.

O Art. 3º e o Art. 5º detalham as ações que o Poder Executivo deve considerar ao implementar o programa, como financiamento de equipamentos, construção de galpões, fornecimento de capacitação e assistência técnica, isenção de taxas para a constituição das cooperativas e de emolumentos cartorários. Além disso, o Art. 4º prevê que o Poder Executivo Estadual poderá estimular as prefeituras a contratarem os serviços de cooperativas de catadores para a coleta seletiva.

A justificativa do projeto ressalta o papel das cooperativas de trabalho no desenvolvimento econômico e social, oferecendo uma alternativa à informalidade e

precarização do trabalho. O autor argumenta que as cooperativas promovem a autonomia dos trabalhadores, garantem melhores condições de trabalho e fomentam a economia local, além de contribuir para a sustentabilidade e a redução das desigualdades sociais.

É o sucinto Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto de lei deve ser analisado sob a perspectiva formal e material, considerando a competência legislativa e a iniciativa para sua propositura.

Competência Legislativa:

A matéria em questão, que versa sobre a criação de programas de incentivo às cooperativas e proteção do meio ambiente, encontra-se inserida no âmbito da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A Constituição Federal, em seu Artigo 24, incisos I, VI e XII, estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito econômico, proteção do meio ambiente, controle da poluição, e responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor, matérias que se relacionam com os objetivos do projeto. Sendo assim, o Estado do Amapá possui a competência para legislar sobre a matéria, complementando as normas gerais federais.

Iniciativa:

O projeto de lei é de autoria de um Deputado Estadual. A Constituição Estadual do Amapá, em seu Artigo 104, caput, estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa. Portanto, a iniciativa da proposição é compatível com a Constituição Estadual.

Análise Material:

O projeto de lei ordinária nº 0043/2025-ALAP busca estabelecer uma política pública para a inclusão socioeconômica de trabalhadores de comunidades tradicionais e de atividades informais, como catadores de material reciclável e artesãos. O projeto se alinha com o que a Constituição Federal e a Constituição Estadual do Amapá preveem em relação à valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

A proposta de criar um programa para incentivar cooperativas de trabalho, inclusive por meio de benefícios fiscais, isenção de taxas e apoio à capacitação, está de acordo com o princípio da livre iniciativa e com a promoção do desenvolvimento nacional e regional. Ademais, a sugestão de contratação de cooperativas de catadores pelas prefeituras para a coleta seletiva está em consonância com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei federal incentiva a inclusão de cooperativas de catadores nos sistemas de coleta seletiva, e o projeto estadual complementa essa normativa.

Ainda, a iniciativa privada para o projeto de lei, que cria um programa e prevê despesas, é constitucional, uma vez que a lei apenas estabelece a política pública e direciona o Poder Executivo a atuar, sem criar diretamente despesas ou obrigações orçamentárias que seriam de iniciativa exclusiva do Executivo. As ações previstas no Art. 3º e Art. 5º são diretrizes para o Poder Executivo, que, por meio de seus órgãos competentes, deverá definir as ações a serem implementadas.

No entanto, a previsão de isenções sem o correspondente estudo de impacto orçamentário afronta o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, o § 7º, do art. 167, da Constituição Federal dispõe:

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022).

Desse modo, a supressão do art. 5º é a medida que se impõe, tendo em vista sua inconstitucionalidade formal em razão da ausência estudo orçamentário.

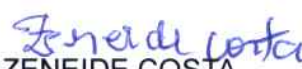
Considerando o alinhamento do projeto com os princípios constitucionais e sua conformidade com a competência legislativa concorrente, bem como a iniciativa parlamentar adequada, o projeto se mostra constitucional e legal.

Por fim, objetivando conferir redação precisa à proposição, sugerimos as seguintes modificações, todas consolidadas na redação final anexa a este Parecer: i) emenda supressiva ao art. 5º; ii) a correção da expressão “§ único”, do art. 1º, por “Parágrafo único.”; iii) alteração do inciso IV, do art. 3º e do *caput* do referido artigo, conferindo a devida discricionariedade para que o Poder Executivo conceda as isenções que achar pertinentes, bem como acrescentando a frase “**entre outras, as seguintes ações**”; iv) inclusão do novo art. 5º que passará a tratar das despesas decorrentes da execução da lei; v) o art. 6º passará a constar com dispositivo que respeite o poder discricionário regulamentar típico inerente ao Poder Executivo Estadual para que, oportunamente, regule a proposição; vi) a manutenção da redação do art. 6º que passará a constar do art. 7º; vii) a reordenação dos arts, tendo em vista as alterações realizadas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2025-ALAP é constitucional e legal, tanto sob o aspecto formal quanto material. O projeto se coaduna com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Amapá, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, à valorização do trabalho e à promoção da justiça social.

Pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**.

É o parecer.


Deputada ZENEIDE COSTA

Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em Reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0043/25/AL.

Macapá, 18 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

Redação Final – CCJ

PROJETO DE LEI Nº 0043/ 2025 – ALAP
AUTORIA: DEPUTADO KAKÁ BARBOSA

Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cooperativas de Trabalho aquelas constituídas por trabalhadores e trabalhadoras que tenham as atividades descritas no Art. 1º como principal fonte de renda e que comprovem a prática do sistema de rateio entre os cooperados.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I - Estimular a organização produtiva de trabalhadores e trabalhadoras das atividades citadas no artigo primeiro;
- II - Contribuir para a formalização de empreendimentos informais atualmente existentes;
- III - Possibilitar a contratação pelo Poder Público ou pela iniciativa privada de pequenos produtores ou prestadores de serviço organizados em cooperativas;
- IV - Ampliar a renda dos cooperados;
- V - Garantir melhorias das condições de trabalho;
- VI - estimular a geração de trabalho, emprego e renda;
- VII - Promover uma política pública de inserção sócio produtiva de trabalhadores e trabalhadoras precarizados;
- VIII - ampliar a cobertura previdenciária.

Art. 3º o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, ao definir as ações previstas no Programa Estadual de Incentivo à Criação de Cooperativas de Trabalho, **deverá considerar, entre outras, as seguintes ações:**

- I — O financiamento de equipamentos, máquinas e veículos;
- II - A construção de galpões e espaços de triagem para a coleta seletiva solidária;



III - O fornecimento por parte do Poder Público de capacitação e assistência técnica às cooperativas e associações;

IV - a desburocratização e a concessão de **isenções tributárias** para as cooperativas, **as quais serão especificadas** pelo Poder Executivo;

V - O fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá estimular as prefeituras municipais a contratarem, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os serviços das cooperativas de catadores e catadoras para a coleta seletiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 16 / 12 / 2025	
VOTAÇÃO Parecer nº 0161/2025/CCJ-AL, que aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0043125-AL.					
☒ Simbólica ☐ Nominal ☐ Secreta		☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão		☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada	
DEPUTADO		A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA		X			
PDT					
ALLINY SERRÃO					
UNIÃO BRASIL	Presidente				
DAYSE MARQUES		X			
SD					
DELEGADO INÁCIO		X			
PDT					
DIOGO SENIOR		X			
MDB					
DR. VICTOR					X
REDE	3º Secretário				
EDNA AUZIER					X
PSD	1ª Secretária				
FABRÍCIO FURLAN					X
REDE					
HILDEGARD GURGEL		X			
UNIÃO BRASIL					
JACK JK		X			
SD					
JAIME PEREZ					X
PRD	1º Vice-Presidente				
JESUS PONTES		X			
PDT	2º Secretário				
JORY OEIRAS		X			
PP					
JUNIOR FAVACHO		X			
MDB					
KAKÁ BARBOSA		X			
	2º Vice-Presidente				
LILIANE ABREU		X			
PV	4ª Secretária				
LORRAN BARRETO					X
PSD					
PASTOR OLIVEIRA		X			
REPUBLICANOS					
R. NELSON VIEIRA		X			
PL					
RAYFRAN BEIRÃO		X			
SOLIDARIEDADE					
ROBERTO GÓES		X			
UNIÃO BRASIL					
RODOLFO VALE					X
PCdoB					
TELMA NERY		X			
CIDADANIA					
ZENEIDE COSTA		X			
PODEMOS					

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1551/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0043/25-AL**

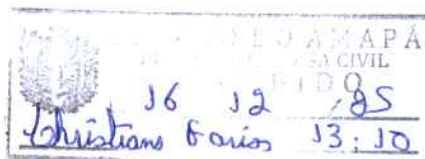
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0043/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

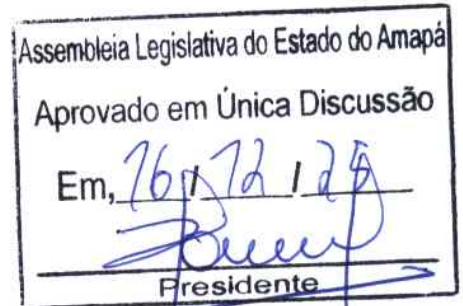
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRAO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0043/ 2025 – ALAP
Autoria: Deputado Kaká Barbosa

Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cooperativas de Trabalho aquelas constituídas por trabalhadores e trabalhadoras que tenham as atividades descritas no Art. 1º como principal fonte de renda e que comprovem a prática do sistema de rateio entre os cooperados.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - estimular a organização produtiva de trabalhadores e trabalhadoras das atividades citadas no artigo primeiro;

II - contribuir para a formalização de empreendimentos informais atualmente existentes;

III - possibilitar a contratação pelo Poder Público ou pela iniciativa privada de pequenos produtores ou prestadores de serviço organizados em cooperativas;

IV - ampliar a renda dos cooperados;

V - garantir melhorias das condições de trabalho;

VI - estimular a geração de trabalho, emprego e renda;

VII - promover uma política pública de inserção sócio produtiva de trabalhadores e trabalhadoras precarizados;

VIII - ampliar a cobertura previdenciária.

Art. 3º o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, ao definir as ações previstas no Programa Estadual de Incentivo à Criação de Cooperativas de Trabalho, deverá considerar, entre outras, as seguintes ações:

- I - o financiamento de equipamentos, máquinas e veículos;
- II - a construção de galpões e espaços de triagem para a coleta seletiva solidária;
- III - o fornecimento por parte do Poder Público de capacitação e assistência técnica às cooperativas e associações;
- IV - a desburocratização e a concessão de isenções tributárias para as cooperativas, as quais serão especificadas pelo Poder Executivo;
- V - o fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá estimular as prefeituras municipais a contratarem, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os serviços das cooperativas de catadores e catadoras para a coleta seletiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



instituições de ensino superior, entidades esportivas e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das ações previstas neste Programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 134567

LEI Nº 3.417 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação das Louceiras do Maruanum - ALOMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Associação das Louceiras do Maruanum - ALOMA, CNPJ 01.781.102/0001-54, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada no dia 24 de abril de 1997, com sede na comunidade de Santa Luzia do Maruanum, s/n, Centro Comunitário, Região do Mazagão, CEP 68.905-160, Vila do Carmo, Macapá - AP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 134568

LEI Nº 3.418 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 3.240 de 04 de junho de 2025, para incluir a Pulseira de Girassol também como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. A Pulseira de Girassol será reconhecida, em igualdade com o Cordão de Girassol, como símbolo estadual de identificação da pessoa com deficiência oculta.

§ 1º A produção da Pulseira observará especificações técnicas definidas em regulamento, a fim de assegurar

uniformidade e reconhecimento social.

§ 2º A distribuição poderá ser gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade social, mediante apresentação de laudo médico, competindo ao SIAC/SUPERFÁCIL e à Secretaria de Inclusão e Mobilização Social a implementação da medida.

§ 3º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre o uso do Cordão e da Pulseira de Girassol."

Art. 2º Renumere-se os artigos subsequentes da Lei nº 3.240/2025, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 134569

LEI Nº 3.419 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cooperativas de Trabalho aquelas constituídas por trabalhadores e trabalhadoras que tenham as atividades descritas no Art. 1º como principal fonte de renda e que comprovem a prática do sistema de rateio entre os cooperados.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I - estimular a organização produtiva de trabalhadores e trabalhadoras das atividades citadas no artigo primeiro;
- II - contribuir para a formalização de empreendimentos informais atualmente existentes;
- III - possibilitar a contratação pelo Poder Público ou pela iniciativa privada de pequenos produtores ou prestadores de serviço organizados em cooperativas;
- IV - ampliar a renda dos cooperados;
- V - garantir melhorias das condições de trabalho;
- VI - estimular a geração de trabalho, emprego e renda;
- VII - promover uma política pública de inserção sócio produtiva de trabalhadores e trabalhadoras precarizados;
- VIII - ampliar a cobertura previdenciária.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 23 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0043/25-AL, que contém 14 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento